

PROCEDIMENTOS CONCURSAIS

De acordo com o n.º 13 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação (UNILEX), as entidades gestoras (EG) de fluxos específicos de resíduos, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas de gestão, devem tender a evoluir no sentido de garantir a gestão financeira e operacional dos resíduos, em que assumem a informação e monitorização do circuito da gestão dos resíduos, sendo estes obrigatoriamente encaminhados para os operadores de tratamento de resíduos através de procedimentos concursais que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, com inclusão e evidência obrigatória de critérios e vantagens ambientais e económicas, devendo ser publicitados no sítio da *Internet* de cada EG:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
- b) Após validação por uma entidade independente, os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.

Determina o n.º 16 do mesmo artigo que os critérios mínimos obrigatórios a observar pelos procedimentos concursais previstos são estabelecidos pela APA e pela DGAE, ouvidas as entidades gestoras, as associações representativas dos operadores de gestão de resíduos (inclui recolha e tratamento) e demais entidades que se entenda relevante consultar.

Estabelece, ainda, o n.º 18 do citado artigo que a EG não pode celebrar contratos com operadores de tratamento de resíduos que impeçam o livre acesso à atividade de tratamento de resíduos por outros operadores.

Face ao exposto, este documento visa estabelecer os critérios mínimos obrigatórios de admissibilidade aos concursos e os critérios de avaliação das propostas, genéricos para todos os fluxos específicos de resíduos, bem como os critérios específicos aplicáveis a determinados fluxos.

Os critérios em apreço aplicam-se a operadores de tratamento.

Para efeitos de aplicação deste documento, entende-se por:

«Gestão de resíduos», a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos;

«Tratamento», qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

«Tratamento de óleos usados» a operação que modifica as características físicas e/ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização;

«Tratamento de VFV», qualquer atividade realizada após a entrega do VFV numa instalação para fins de desmantelamento, fragmentação, valorização ou preparação

para a eliminação dos resíduos fragmentados e quaisquer outras operações realizadas para fins de valorização e ou eliminação de VFV e dos seus componentes;

«Valorização», qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo ii do Regime Geral de Gestão de Resíduos, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia. As operações de valorização incluem a R13.

Assim:

1 – Critérios mínimos de admissibilidade das entidades candidatas aos concursos

A organização candidata deve cumulativamente ser:

- i) Titular de licença(s) ou autorização(ões) necessárias para a realização das operações de gestão de resíduos a executar ou, no caso de se tratar de comerciante/corretor, ser titular das respetivas autorizações para o desenvolvimento das atividades;
- ii) Ter as condições exigidas para as operações de tratamento para que é licenciada/autorizada designadamente quanto às instalações, equipamentos e técnicas utilizadas ou garantir a existência das mesmas, por entidades com quem trabalhe, sempre que aplicável;
- iii) Cumpridora dos requisitos de qualificação referidos no artigo 8.º do Unilex, quando aplicável;
- iv) Cumpridora das regras de tratamento de acordo com o UNILEX, para o caso de REEE (artigos 60.º, 61.º e 62.º, anexos III, XI), VFV (artigo 87.º e anexo XIX), OU (artigos 49.º, 50.º e 51.º), PU (artigo 54.º), RPA (artigo 76.º), quando aplicável ao resíduo a receber e tratar;
- v) Deter a informação necessária de suporte e aferição da avaliação de desempenho ambiental;
- vi) Deter certificado de calibração da balança/báscula em conformidade com a legislação vigente;
- vii) Titular de Licença Ambiental, sempre que aplicável;
- viii) Titular de Licença Industrial, sempre que aplicável;
- ix) Detentora de Seguro de Acidentes de Trabalho;
- x) Detentora de Seguros Automóvel aplicável a operadores de transporte, quando aplicável;
- xi) Detentora de Seguro de Responsabilidade Civil;
- xii) Detentora de Seguro de Responsabilidade Ambiental;
- xiii) Registo no SILiAmb enquanto OTR para o(s) código(s) LER e operação(ões) aplicável(is), em caso de operador nacional;
- xiv) Detentora de declaração de não dívida à AT e Segurança Social ou documentos equivalentes em caso de operadores fora do território nacional;
- xv) Detentora de Sistemas Integrados de Gestão, ou outras certificações relevantes ao setor, se aplicável;
- xvi) Possuir Conselheiro de Segurança, se aplicável;

- xvii) Possuir indicadores de desempenho ambiental para a atividade desenvolvida, como condição de admissibilidade a concurso;
- xviii) Validação de desempenho ambiental em resultado de avaliação por entidade independente.

Não podem ser concorrentes as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afeite a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do

Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;

- Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
 - Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
 - Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.
- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;
- j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

2 – Critérios de adjudicação das propostas

Os critérios de adjudicação deverão ser apresentados de forma detalhada nos respetivos Anúncios de Concurso, sendo obrigatoriamente compostos por uma componente de desempenho com critérios ambientais (2A) (igual ou superior a 50%) e uma componente diretamente relacionada com o preço apresentado – critérios económicos (2B) (igual ou inferior a 50%).

Caso a EG queira introduzir outros critérios poderá fazê-lo, desde que a componente ambiental mantenha a representação de um valor igual ou superior a 50%.

As EG poderão, em situações devidamente fundamentadas, solicitar junto da APA não aplicar um ou mais dos subcritérios da componente 2A em concursos específicos, carecendo este pedido de aprovação pela APA. De igual modo, poderão propor novos subcritérios para a componente ambiental, estando igualmente sujeitos a aprovação da APA.

Em caso de empate entre os candidatos, o critério de adjudicação aplicável será a proposta recebida com avaliação superior no que respeita aos critérios ambientais.

Caso se mantenha o empate, deve aplicar-se como critério suplementar o da proposta com o preço por tonelada economicamente mais vantajoso.

Se ainda assim se mantiver o empate em ambos os critérios, o critério de adjudicação aplicável será o da primeira proposta recebida.

2A – Critérios ambientais

Os critérios ambientais mínimos obrigatórios a aplicar na avaliação devem ser, quando aplicável, os seguintes, sendo que o valor ponderado de cada um poderá diferir de concurso para concurso, devendo os mesmos constar no respetivo Anúncio:

- Pegada ambiental relativa ao transporte.

A EG deverá, de forma clara, apresentar e divulgar toda a sua Rede de Angariação, Consolidação e Centros de Receção de forma a evidenciar um racional de cobertura nacional e Regiões Autónomas;

Este critério será calculado com base na distância média (km) do local onde estão depositados/apresentados para retoma os resíduos até à instalação do Operador de Tratamento de Resíduos (OTR). O fator de onde são gerados também será objeto de ponderação, a fim de se obter o menor transporte possível, ou seja, a geração *Per Capita* definida em legislação dever ser atingida e verificada.

- Taxa de reciclagem alcançada.

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, do cálculo da última taxa de reciclagem e de valorização conhecida e devidamente validada/auditada por entidade independente. Estas entidades independentes têm de estar validadas conjuntamente pela APA e IPQ (representante do CENELEC em PT) e sendo a sua lista disponibilizada às Associações Setoriais e OTR.

- Taxa de reutilização e de preparação para reutilização alcançada, quando aplicável.

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, do cálculo da última taxa de reutilização e preparação para reutilização conhecida e devidamente validada/auditada por entidade independente.

- Segregação e expedição de frações críticas para os REEE e VFV.

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, das evidências de expedição de frações críticas, com identificação do destinatário final, no ano anterior a que diz respeito o anúncio. A fim de não violar potencialmente o "segredo de negócio", já evocado pela AdC sobre os concursos, esta informação pode ser validada igualmente por entidades independentes, com termo e responsabilidade para este efeito.

- Certificação CENELEC, no caso dos REEE.

Este critério será avaliado com base na análise da documentação e prova em sede de monitorização e controlo efetuada pela EG junto dos OTR. A obtenção da certificação CENELEC não constitui dispensa dos critérios aqui descritos.

- Evidências de incorporação no processo produtivo dos fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens de matérias-primas secundárias obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, de documento comprovativo, designadamente um contrato que preveja este tipo de compromisso entre o OTR e a indústria.

- Certificação ambiental
- Certificações 9001, 14001, 50001 para OTR

2B – Critério Económico

O preço base a definir é obtido por referência à média do valor de mercado dos materiais/categorias nos últimos 6 meses.

O critério a aplicar é o do preço por tonelada economicamente mais vantajoso, apresentado na proposta, devendo a proposta identificar, ainda, os custos de tratamento por categoria, tipologias, tipo de material (€/t) dependendo do fluxo específico em causa, por indicadores públicos resultantes de fontes independentes e acreditadas.

3 – Reserva de direito de não adjudicação

A Entidade reserva o direito de não efetuar qualquer adjudicação no caso em que:

- a) se verifique ausência de candidatos ou propostas;
- b) Todas as candidaturas ou propostas tenham sido excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- e) Nos casos em que a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis.